



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010665-37.2021.5.03.0097

Relator: Marcelo Lamego Pertence

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/07/2022

Valor da causa: R\$ 46.466,91

**Partes:**

**RECORRENTE:** COMERCIAL PARAMBU ATACADO E VAREJO DE CESTAS BASICAS EIRELI

ADVOGADO: VANI DE FREITAS MEDEIROS

**RECORRENTE:** AGEMIRIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: VANI DE FREITAS MEDEIROS

**RECORRIDO:** ENEAS MIRANDA OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

ADVOGADO: BRUNA FROES PORTES

ADVOGADO: DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO

ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS FRANCO

ADVOGADO: JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA

ADVOGADO: KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA

ADVOGADO: KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: LETICIA CAMILO LUCIO

ADVOGADO: RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010665-37.2021.5.03.0097 (ROT)**

**RECORRENTE: COMERCIAL PARAMBU ATACADO E VAREJO DE CESTAS BÁSICAS EIRELI E AGEMIRIO GOMES DA SILVA**

**RECORRIDO: ENÉAS MIRANDA OLIVEIRA JÚNIOR**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**EMENTA**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFERIMENTO.** O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e o dano, pressupondo-se a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade. A reparação dos danos morais encontra previsão no artigo 5º, incisos V e X, da CR/88 e, no plano infraconstitucional, está amparada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Demonstradas as condutas lamentáveis da sócia da ré, que xingou, humilhou e agrediu fisicamente o autor no ambiente de trabalho, a pretensão indenizatória é procedente, haja vista o inequívoco abalo sofrido na esfera moral do obreiro e a necessidade de se coibir a odiosa prática.

**RELATÓRIO**

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, mediante decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Daniele Cristine Morello Brendolan Maia (ID d51060a), cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares arguidas; extinguiu o processo quanto ao pedido de recolhimento de FGTS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC; no restante, julgou **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por ENEAS MIRANDA OLIVEIRA JÚNIOR em face de COMERCIAL PARAMBU ATACADO E VAREJO DE CESTAS BÁSICAS EIRELI e AGEMIRIO GOMES DA SILVA, para reconhecer que o início do contrato de trabalho do reclamante se deu em 15/06/2020, devendo a 1ª reclamada proceder à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante, e para condenar os réus, sendo o 2º reclamado subsidiariamente, a pagarem ao autor: a) férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional de 2021, com reflexos em FGTS mais 40%, conforme se apurar em liquidação, no período sem anotação reconhecido; b) multa do art. 477, CLT; c) horas extras trabalhadas acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, bem como indenização pelo período de intervalo intrajornada de 1 hora suprimido durante o contrato de



trabalho, sem reflexos, ante a natureza indenizatória disposta no art. 71, §4º, da CLT, considerando que labor posterior ao início de vigência da Lei 13467/17; d) as horas relativas ao tempo restante para completar as 11 horas de intervalo interjornadas, como extras, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%; d) uma multa convencional, nos limites da CCT 2019/2021, observado o período de vigência, considerando que a cláusula prevê uma multa, independentemente do número de cláusulas descumpridas; e) indenização de diferenças de seguro-desemprego, considerando as parcelas salariais deferidas; f) indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Honorários sucumbenciais conforme fundamentos. Custas processuais pelos reclamados no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$20.000,00.

Os réus interpuseram recurso ordinário (ID 13093ff), abordando os seguintes temas: responsabilidade do 2º reclamado; multa do art. 477 da CLT; horas extras; indenização do seguro desemprego; danos morais.

Contrarrazões ofertadas pelo autor (ID feb4d55).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto em 22/06/2022 é tempestivo, considerando-se a publicação da decisão em 13/06/2022, conforme consulta à aba de expedientes do PJe. Regular a representação processual, conforme as procurações de IDs e63c803 e 250eb2c. Preparo regularmente efetivado (comprovantes de IDs 1cd25da e 86da2d6).

Conheço do recurso ordinário interposto conjuntamente pela 1ª ré e pelo 2º reclamado, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **JUÍZO DE MÉRITO**

### **RESPONSABILIDADE DO 2º RÉU**

Pugnam os recorrentes para que seja excluída a responsabilidade do 2º réu pelas parcelas deferidas, pois ele não é sócio da 1ª reclamada. Alegam que, para a configuração da



sociedade oculta, são necessários indícios de participação na gestão da empresa e investimentos financeiros ou de representação da sociedade pelo sócio oculto, o que não foi provado nos autos.

Verifico.

Na inicial, afirmou o reclamante que o Sr. Agemirio Gomes da Silva, 2º réu, é sócio oculto da 1ª reclamada, devendo figurar no polo passivo da lide e responder pelas parcelas sonegadas ao obreiro.

O firme e convincente depoimento da 1ª testemunha arrolada pelo reclamante, Dayene Cristine da Silva Pereira, comprovou os fatos narrados na exordial. Ela declarou que "*conhece o segundo reclamado, dizendo que ele é um dos donos da empresa; que recebia ordens na primeira reclamada da Sra. Thais, filha do segundo reclamado, bem como deste*" (ID 62431c7 - Pág. 3, grifei).

Dessa forma, conquanto o 2º réu não conste do contrato social de ID f638840, na prática, ele era um dos sócios da empresa, com poderes de controle e direcionamento dos rumos do empreendimento econômico, emitindo ordens aos empregados da empresa.

Isso é o que basta para a responsabilização do 2º réu, ainda que subsidiariamente, pelos direitos sonegados ao autor.

O ordenamento jurídico autoriza a responsabilização do sócio oculto no caso de inadimplemento das parcelas trabalhistas. O art. 28 do CDC dispõe que "*Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*"(grifei)

Ora, ao atuar o 2º réu como sócio oculto, ele infringe a lei, porquanto não figura do quadro societário e, assim, busca se eximir das responsabilidades inerentes à criação e desenvolvimento da atividade da empresa.

Nessa senda, deve o reclamado responder pelos direitos sonegados ao reclamante.



A responsabilização do 2º réu visa, ainda, assegurar ao autor, parte hipossuficiente da relação jurídica, a possibilidade de ver satisfeitos seus créditos alimentares, que ocupam a categoria dos superprivilegiados. O explícito descumprimento da legislação caracteriza a utilização fraudulenta da personalidade jurídica.

Logo, caso frustradas as tentativas de constrição de bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo devido pela 1ª ré, será imediatamente redirecionado o procedimento executivo em desfavor do 2º reclamado.

Nego provimento.

### **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Afirmam os recorrentes que anexaram em defesa os documentos relativos à entrega da CTPS devidamente baixada e o comprovante de recolhimento da multa fundiária no prazo legal, sendo indevida a multa do art. 477 da CLT.

Aprecio.

Na inicial, afirmou o reclamante que, "*Com a edição da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), o artigo 477 § 6º da CLT, passou a exigir que no prazo de 10 dias seja feito o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos documentos comprobatórios da comunicação de extinção do vínculo contratual aos órgãos competentes. Dessa forma, tendo a reclamada descumprido o que determina a CLT, há de ser aplicada a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo.*"(ID f1bf2f8 - Pág. 4)

A causa de pedir abrange a ausência de pagamento das verbas rescisórias e de entrega dos documentos rescisórios no prazo legal.

E diverso não poderia ser, pois é clara a redação do art. 477, § 6º da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, que excele que "*A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.*"

Incumbia aos reclamados, portanto, dentro do princípio da aptidão /disponibilidade para a prova, demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 477, § 6º da CLT, a fim de se verem eximidos de pagar a multa do § 8º do mesmo dispositivo celetizado.



De tal encargo processual não se desincumbiram (art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC), pois não anexaram comprovantes de entrega das guias rescisórias.

Portanto, não é suficiente para o fim colimado a mera entrega dos documentos relativos à entrega da CTPS baixada (ID ea9cd93) e ao recolhimento da multa fundiária no prazo legal (ID 3880e83).

Mantida a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Desprovejo.

### **HORAS EXTRAS**

Afirmam os reclamados que, diversamente do que entendeu a r. sentença, a 1ª reclamada comprovou a existência de compensação de horas extras, escudando-se na planilha apresentada com a defesa. Ressaltam que há autorização nos instrumentos coletivos para a compensação adotada, mediante banco de horas. Argumentam que as horas extras eram pagas ou compensadas mediante folgas.

Ao exame.

Sobre a matéria, assim decidiu a d. magistrada sentenciante:

"4. Horas extras O reclamante alega que não recebeu pelas horas extras realizadas, tendo trabalhado de segunda-feira a sexta-feira, das 07h00 às 17h00, dizendo que comumente extrapolava até as 18h00/19h30 a jornada; que algumas vezes o obreiro extrapolava até as 21h00/22h00; que cerca de 3 dias por mês (geralmente na terceira semana), o obreiro chegava a virar a noite e o dia seguinte laborando, a ponto de enfrentar mais de 16 horas seguidas de labor; que aos sábados trabalhava das 07h00 às 11h00, dizendo que geralmente extrapolava até 12h30; que algumas vezes, no período, já chegou a laborar até as 16h30/17h00 no sábado, sem usufruir de intervalo intrajornada, por exemplo no dia 25/07/2020; que laborou em feriados (como no dia "02/04/2021"), das 07h00 até por volta das 18h00; que usufruía, em média, 2 horas de intervalo intrajornada, dizendo que em cerca de 1/2 vezes na semana usufruía apenas 20/30 minutos, chegando algumas vezes a não usufruir nada. Em defesa, a 1ª reclamada afirma que o reclamante fazia horas extras, conforme anotado nos cartões de ponto; que as horas extras foram compensadas; que gozava de intervalo integralmente. Pois bem. As reclamadas juntaram registros de ponto. Considerando que não houve prova em contrário, tenho que os registros são válidos como meio de prova. Assim, cabia ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, diferenças de horas extras que entendia devidas, ônus do qual se desincumbiu, conforme se observa de sua impugnação. Em que pese a 1ª reclamada alegar que havia compensação de horas extras, não trouxe aos autos comprovação de tal prática, bem como não apresentou acordo de compensação individual ou coletivo. Em relação ao intervalo intrajornada, o reclamante também apontou dia em que somente teve 30 minutos de intervalo. Diante disso, condeno a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, a pagar horas extras trabalhadas acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, bem como indenização pelo período de intervalo intrajornada de 1 hora suprimido durante o contrato de trabalho, sem reflexos, ante a natureza indenizatória disposta no art. 71, §4º, da CLT, considerando que labor posterior ao início de vigência da Lei 13467/17. Quanto aos intervalos interjornadas, à vista dos apontamentos ofertados pelo reclamante em sua manifestação à defesa, constato o desrespeito ao período de descanso mínimo de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT, em



algumas oportunidades. Portanto, são devidas, como extras, as horas relativas ao tempo restante para completar as 11 horas de intervalo interjornada, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, no que condeno a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, ao pagamento. De sua vez, quanto ao trabalho em feriados, não houve comprovação, na forma alegada na inicial, razão pela qual improcede o pedido nesse sentido. Como parâmetros para liquidação das horas extras e intervalares (interjornadas), fixo: frequência e jornada conforme cartões de ponto, exceto ausências comprovadas nos autos (férias e licenças); base de cálculo nos termos da Súmula n. 264 do C. TST; adicional convencional mais benéfico e, na ausência deste, o adicional legal; divisor 220; dedução dos valores pagos a idêntico título. Afasto a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, diante do que se decidiu no IRR-10169-57.2013.5.05.0024." (ID d51060a - Pág. 8/9)

Como se vê, os controles de ponto juntados aos autos (IDs 21c56bd e seguintes) foram declarados válidos.

É certo que a CCT 2019/2021, anexada pelo reclamante e relativa a todo o período contratual, autoriza o regime de compensação de jornada mediante banco de horas, nos seguintes termos:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS** É facultada a empresa representada a utilização do sistema de compensação de horas extras, denominado banco de horas, no limite de duas horas diárias, de acordo com a legislação, devendo ser compensado no prazo de 7 (sete) dias após a prestações das horas. **Parágrafo Primeiro - Se no final do prazo estipulado as horas não tiverem sido compensadas, deverão ser pagas como horas extras.** **Parágrafo Segundo -** Caso concedido pelo empregador redução de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não constituirão crédito para a empresa. **Parágrafo Terceiro -** As horas extras serão compensadas, preferencialmente, no dia anterior ou posterior à folga semanal do empregado, devendo ser comunicada, por escrito, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. **Parágrafo Quarto -** Em caso de compensação de jornada integral, não é permitido que a empresa exija que o trabalhador compareça no seu local de trabalho para registrar ponto. **Parágrafo Quinto -** A empresa filiada ao Sindcomércio Vale do Aço poderá utilizar o sistema de compensação de horas extras, denominado banco de horas, no limite de duas horas diárias, de acordo com a legislação, devendo ser compensado no prazo de 60 (sessenta) dias após a prestações das horas, conforme benefícios da cláusula denominada "Programa Assistencial". **Parágrafo sexto:** Fica vedado a empresa abrangida por este instrumento a utilização do banco de horas para compensar horas extras realizadas no período de véspera das datas comemorativas, nas datas comemorativas e feriados. Essas horas serão regulamentadas por convenção coletiva de trabalho específica." (ID aa52261 - Pág. 10/11, grifei)

Todavia, voltando aos controles de ponto, eles não permitem aferir a regularidade da compensação adotada considerando os critérios da norma coletiva. E as planilhas de IDs 2e9937a e seguintes, devidamente impugnadas pelo autor (ID 387e970 - Pág. 2), não beneficiam os reclamados, haja vista não se encontrarem sequer assinadas pelo obreiro.

Não bastasse, a amostragem de ID 387e970 - Pág. 3, apresentada com a impugnação à defesa, devidamente acolhida na origem, chancela a existência de horas extras, seja pelo sobrelabor, seja pelos intervalos intrajornada e interjornadas sonogados, as quais não foram pagas nem



compensadas nos moldes legais e convencionais. Os reclamados não infirmaram o demonstrativo apresentado, apenas se escorando nas planilhas exibidas com a defesa, as quais, repiso, não são válidas para os devidos fins.

Correta, assim, a r. sentença ao deferir as horas extras e reflexos.

Recurso desprovido.

### **INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO**

Discordam os reclamados do deferimento da indenização do seguro-desemprego. Sustentam que não se recusaram a fornecer os documentos relativos ao seguro desemprego. Pedem seja reformada a r. sentença para "*determinar a entrega de novas guias, e somente se negado o pagamento por culpa da Recorrida aplicar a penalidade de quitar a diferença devida*".

Sem razão.

Em face do deferimento de diferenças salariais, as quais integram a base de cálculo do seguro-desemprego (art. 5º, §1º, da Lei 7.998/90), fazia jus o reclamante ao benefício postulado, cujo direito foi sonegado ao obreiro por azo dos reclamados.

Sendo assim e, à luz dos artigos 186 e 927 do CC/02 e da OJ nº 211 da SBDI-1/TST ("*211. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 389) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*")

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização"), devem mesmo os reclamados arcar com a indenização substitutiva, sendo subsidiária a responsabilidade do 2º réu, como já examinado.

Não há se conferir prazo para entrega de guias de seguro-desemprego, vez que descumprida a obrigação no momento oportuno.

Nada a reformar.

**DANOS MORAIS**





Irresignam-se os reclamados com a r. sentença que deferiu indenização por danos morais. Opõem que os fatos narrados na inicial não foram demonstrados pelo reclamante, destacando a imprestabilidade dos relatos das testemunhas do autor para os devidos fins. Pedem, sucessivamente, a redução do montante arbitrado, por vultoso.

Ao exame.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

O dano moral tem *status* constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo-se como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, e, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Assim dispõe o art. 186 do CC:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. O dano moral passível de compensação há de decorrer de um ato abusivo ou ilícito, que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo, independentemente de repercussões patrimoniais.

Assim, para que haja responsabilidade civil do empregador em sua forma subjetiva, cabe à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, culpa do agente causador e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, restaram devidamente demonstradas as condutas inadequadas da sócia da 1ª reclamada, Sra. Thaís, descritas na inicial (ID f1bf2f8 - Pág. 8/9), que perseguiu, xingou e agrediu o reclamante no ambiente de trabalho.



A primeira testemunha arregimentada pelo autor, Dayene Cristina, declarou:

"(...) Que a depoente chegou a pedir pagamento de 13º salário, dizendo que o reclamante também pediu; que após esse pedido o tratamento da Sra. Thais mudou; que passaram a requer os direitos trabalhista e a Sra. Thais não recebeu muito bem essa situação; que teve um desentendimento entre a Sra. Thais e o reclamante; que tinha ocorrido a troca de um feriado com um sábado, não sendo respeitado pela Sra. Thais o horário estabelecido; que em razão disso houve agressões verbais por parte da Sra. Thais, bem como agressões físicas no reclamante; que a Sra. Thais disse para o reclamante que ele não iria prosperar daquela forma; que fazia pouco tempo que a esposa do reclamante tinha saído da casa dele e a Sra. Thais se reportou ao fato, dizendo que ele era um frouxo, motivo da saída da sua esposa de casa; que a depoente entende que foi uma humilhação, já eu tudo foi falado em alta voz, na frente de outras pessoas; que a Sra. Thais disse que o reclamante era murmurador, além de outras palavras das quais a depoente não se recorda; que a Sra. Thais segurou na blusa do reclamante e como ele era mais alto chegou a fazer alguns arranhões; que a depoente segurou a Sra. Thais e tentou acalmá-la junto com a Sra. Natalia, e falou para o reclamante ir embora, a fim de resolver tais coisas depois (...)." (ID 62431c7 - Pág. 2 e 3, destaques acrescidos)

A segunda testemunha indicada pelo autor e ouvida como informante, Danilo Caio da Silva, corroborou os relatos da Sra. Dayene, afirmando que:

"(...) que o depoente presenciou desentendimento entre a Sra. Thais e o reclamante; que a Sra. Thais e o reclamante discutiram por causa de orações; que a Sra. Thais disse ao reclamante que ele era um frouxo; que a mulher dele o tinha deixado por este motivo, indo para cima do reclamante, chegando a agredi-lo fisicamente com arranhões, puxando a camisa dele; que houve um desentendimento também porque iriam compensar um sábado com um feriado e tiveram que trabalhar em horas extras, tendo agressões verbais, falando que eram murmuradores, que não iriam conquistar nada, chamando de burro(..)."(ID 62431c7 - Pág. 3, grifei e negritei)

Não vejo razões para desprestigiar o depoimento da Sra. Dayene, que negou ser amiga íntima do reclamante e ter interesse na causa. Apresentada a contradita pelos réus, foi ouvida a Sra. Natalia, testemunha dos réus, que afirmou:

"(...) conhece o reclamante, bem como a testemunha Dayene; que o marido da Sra. Dayene é parente do reclamante, sendo primo do reclamante; que reclamante e a Sra. Dayene frequentam a mesma igreja; que não sabe se a Sra. Dayene ainda se encontra casada; que a depoente não frequenta a mesma igreja, tendo visitado a mesma somente uma vez; que o Sr. Jonathan também frequenta a mesma igreja, bem como o Sr. Danilo; que os quatro são muito amigos, sabendo porque são da mesma família, sendo muito próximos; que sabe que um frequenta a casa do outro; que a depoente tinha Instagram, que já viu fotos do Sr. Danilo na casa do reclamante, bem como Sr. Jonathan na casa do reclamante,



dizendo que era um churrasco de família; que a Sra. Dayene também ia na casa do reclamante; que viu fotos de apenas um churrasco de aniversário do reclamante(...)." (ID 62431c7 - Pág. 2, sublinhei)

Como exposto pela d. Juíza, inexistente motivo legal para se acolher a tese de suspeição da testemunha, "*considerando que o primo é parente em 4º grau, não havendo impedimento para oitiva na qualidade de testemunha*"; (ID 62431c7 - Pág. 2); além disso, a mera presença de uma foto de um aniversário do autor em que a testemunha estava presente não comprova a amizade íntima.

Os relatos da testemunha foram convincentes, minuciosos e precisos, não havendo se falar em sua imprestabilidade para o fim colimado (art. 371 do CPC).

No que tange ao Sr. Danilo, é certo que foi ouvido como informante. Ele admitiu que "*foi namorado da Sra. Laurraiane; que a Sra. Laurraiane é irmã do reclamante; que o depoente namorou com a Sra. Laurraiane até 2 meses atrás*"(ID 62431c7 - Pág. 4).

Não se despreza que, à luz do art. 829 da CLT, "*a testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples afirmação*". (sublinhei). Igualmente, o art. 447, § 3º do CPC dispõe que "*São suspeitos: I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo*" (grifos nossos).

No entanto, não se pode relegar ao oblívio de que o art. 447, § 5º do CPC ressalva que "*Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer*". (destaques acrescidos). Vale ressaltar que o § 4º confere a possibilidade de o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

Não bastasse, o art. 371 do CPC exerce que "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*".

Tais disposições, somadas ao art. 765 da CLT, que prestigia a busca da verdade real, e ao princípio da imediação (artigos 342, 440 e 446, II do CPC e 820 da CLT), respaldam o posicionamento da MM. Magistrada sentenciante que, inferindo a veracidade e credibilidade das palavras do informante, deu valor probante aos seus relatos, corroborando os fatos narrados pela primeira testemunha do autor, Sra. Dayene.

Por fim, pontuo que o mero ajuizamento de demanda por parte do informante em face da reclamada não induz suspeição, por força da Súmula 357/TST.



Sendo assim, isolado o depoimento da testemunha Natalia de Almeida, dos réus, que respondeu:

"(...) não teve desentendimento entre o reclamante e a Sra. Thais, nem agressão física pela Sra. Thais em relação ao reclamante (...) que não teve discussão da Sra. Thais com o reclamante no dia em que ele foi dispensado (ID 62431c7 - Pág. 4).

Por fim, comungo do posicionamento da r. sentença, no sentido de que "*O fato de o reclamante alegar que referida situação ocorreu no dia 05/04/2021, dia em que foi dispensado e fez boletim de ocorrência, sendo que restou demonstrado, conforme tópico anterior, que o reclamante foi dispensado em 01/04/2021, não elide o fato de que houve, por certo, uma discussão entre autor e Sra. Thais.*"(ID d51060a - Pág. 13)

Entendo por caracterizado o dano moral sofrido pelo autor, que experimentou situação de ofensa à sua dignidade e honra, além de sofrer constrangimento e humilhação, por azo da sócia da 1ª ré, ensejando, assim, a reparação moral pertinente, que encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no inciso X, do artigo 5º da Constituição da República.

Relativamente ao montante arbitrado na origem a título de indenização por danos morais, doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* da indenização deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, CR/88), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Além do caráter punitivo da indenização e do propósito pedagógico que lhe é inerente, essa deve ter também um efeito compensatório, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e da respectiva capacidade econômica, atendendo, especialmente, o imperativo de minorar o sofrimento da vítima.

Conforme ilustrado no Enunciado 51, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007), *in verbis*:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo."**



Deve-se atentar, especialmente, para o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da CR/88), acautelando-se o magistrado para que a indenização se imponha de forma proporcional à lesão sofrida.

Considerando todos esses balizamentos, o período e a extensão dos transtornos impostos ao demandante, o grau de culpa da ré, o padrão remuneratório do obreiro, bem como a dimensão econômica da empresa, razoável a fixação da indenização por danos morais o valor de R\$5.000,00, não merecendo, assim, censura.

A reparação constitui meio de compensar, de forma razoável, eventuais prejuízos de ordem subjetiva, considerando a sua finalidade pedagógica de advertência, que visa coibir a repetição dos abusos cometidos pelo empregador em relação aos seus empregados.

Insta salientar que o Eg. Tribunal Pleno deste Regional, em 09/07/2020, quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0011521-69.2019.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 223-G, §§ 1º a 3º da CLT, não podendo, assim, ser aplicado ao caso.

Nego provimento.

## Acórdão

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente o Exmo. Procurador Dennis Borges Santana, representante do Ministério Público do



Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio da Silva Peçanha e José Marlon de Freitas: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelos réus e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2022.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**Desembargador Relator**

**MLP/MCL**

**VOTOS**

